# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251428 - PR (2025/0503139-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | REIS YABIKU SERVICOS MEDICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | WESLEI DE OLIVEIRA - PR074534 |
| | | MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI - PR075418 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Em recurso especial, não é possível rever a questão concernente à efetiva caracterização do elemento de empresa no desenvolvimento das atividades econômicas de pessoas jurídicas dedicadas à prestação de serviços médicos, para fins de reconhecimento do direito ao benefício tributário da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, por demandar incursão no conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59172866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: a35a4a98-e58b-481b-a0b2-760876bce315**

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59172866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: a35a4a98-e58b-481b-a0b2-760876bce315**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251428 - PR (2025/0503139-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | REIS YABIKU SERVICOS MEDICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | WESLEI DE OLIVEIRA - PR074534 |
| | | MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI - PR075418 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Em recurso especial, não é possível rever a questão concernente à efetiva caracterização do elemento de empresa no desenvolvimento das atividades econômicas de pessoas jurídicas dedicadas à prestação de serviços médicos, para fins de reconhecimento do direito ao benefício tributário da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, por demandar incursão no conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por REIS YABIKU SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra decisão de minha lavra, constante das e-STJ fls. 317/320, em que não conheci de seu recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que não seria caso de aplicação das referidas súmulas. Em especial, insiste na tese de que "a caracterização como sociedade empresária para fins de aplicação do benefício fiscal previsto na Lei n. 9.249/95 não exige a comprovação de uma estrutura complexa, de um número específico de empregados ou de custos diferenciados. O critério legal, e o que se extrai da jurisprudência pacificada desta Corte, foca na natureza do serviço prestado e na forma jurídica da entidade. A parte Agravante, ao comprovar sua constituição como sociedade empresária e seu registro na Junta Comercial, cumpre o requisito objetivo estabelecido

Documento eletrônico VDA57446392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:04
Código de Controle do Documento: f41c672d-a2d2-46d9-9427-ac9899c21d7a

pela legislação. O acórdão recorrido, ao exigir requisitos não previstos em lei para descaracterizar a natureza hospitalar do serviço, incorreu em interpretação restritiva e equivocada, violando o disposto no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95" (e-STJ fls. 329/330).

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 359).

É o relatório.

**VOTO**

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, não conheci de recurso especial manejado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 141):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL, BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
> 1. O benefício fiscal de redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) previsto na alínea a do inciso III do parágrafo 1º do artigo 15 e no artigo 20 da Lei 9.249/1995 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Hipótese em que o conteúdo dos documentos presentes no processo não evidenciam tratar-se de sociedade empresária.

Pois bem.

Conforme anotado na decisão agravada, controverte-se nos autos sobre a caracterização dos serviços supostamente hospitalares prestados pela ora agravante como atividade empresarial para o fim de pagamento do IRPJ e da CSLL.

No que interessa, assim está consignado o voto condutor do acórdão de segunda instância (e-STJ fls. 138/140):

> A alíquota do IRPJ e da CSLL em apuração mensal é regulada pelos arts. 15 e 20 da L com alterações das LL e e pela9.249/1995, 11.727/2008 12.973/2014, LC 167/2019.
> O Superior Tribunal de Justiça, resolvendo disputas ainda sob a redação anterior à vigência da L definiu que o benefício fiscal em11.727/2008, questão, à época favorecendo somente serviços hospitalares, deveria ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa (STJ, Primeira Seção, REsp 951251, j. 22abr. 2009). A matéria foi consolidada em precedente cogente na tese 217 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça:
> (...)

**Documento eletrônico VDA57446392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:04**
**Código de Controle do Documento: f41c672d-a2d2-46d9-9427-ac9899c21d7a**

Precedentes das turmas em direito tributário deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região aplicam o preceito:
(...)
A atual redação da al. a do inc. III do § 1º do da L art. 15 9.249/1995 estabelece três requisitos para a incidência do benefício ora em exame: (I) que se trate de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; (II) que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária; e (III) que a sociedade empresária atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
CASO CONCRETO
Os documentos presentes no processo indicam não estarem atendidos os mencionados requisitos.
Do contrato social (3ª alteração em 26jul.2022), depreende-se que a empresa tem o seguinte objeto (e16d2 na origem):
(...)
Do conjunto probatório presente no processo, é possível concluir que a impetrante não possui estrutura complexa para realização de serviços hospitalares, os quais são realizados em hospitais/instalações de terceiros, que indica que os custos maiores, a toda evidência, são suportados pelos tomadores de serviços, e não pela impetrante, que apenas promove a prestação de serviço médico.
Tal informação é corroborada pelas notas fiscais trazidas ao processo (e1d9 na origem).
Não se argumente que o simples registro seria suficiente para caracterizar a sociedade empresária para os fins tributários aqui discutidos, pois a distinção ora estabelecida não se extrai da estrutura em abstrato pela qual se organiza a impetrante, mas sim na constatação de que os sócios dela se servem para praticar sua atividade intelectual, diretamente. Não está presente a característica de sociedade empresária na atividade praticada que autorize haver o benefício fiscal outorgado na al. a do inc. III do § 1º do e no art. 15 inc. I do da L art. 20 9.249/1995.
Ainda que se enquadrasse a impetrante como prestadora de serviços previstos da al. a do inc. III do § 1º do da L e não se debata sobre se art. 15 9.249/1995 atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sua qualidade de sociedade empresária é disputada pela União desde a contestação. Os indícios presentes neste processo sugerem que o instrumento da sociedade limitada serve apenas para iludir o exercício de profissão intelectual, removendo a característica de empresário e, consequentemente, de sociedade empresária da autora. Para os fins do que está neste processo a impetrante deve ser considerada sociedade simples, como prevê a cláusula de fechamento do art. 982 do C CvB e, por isso, não beneficiada pela redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL previstas nos arts. 15 e 20 da L 9.249/1995.
Portanto, não restou comprovado que os sócios (médicos) desenvolvam atividade empresarial, mas sim que exercem atividade profissional de cunho eminentemente pessoal, sem indícios mínimos da organização de fatores de produção.
No mesmo sentido:
(...)
O recurso comporta provimento, denegando-se a segurança.

Observa-se que a Corte Regional aplicou a tese jurídica firmada no julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos, REsp 1116399/BA, no tocante

**Documento eletrônico VDA57446392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:04**
**Código de Controle do Documento: f41c672d-a2d2-46d9-9427-ac9899c21d7a**

aos pressupostos para aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) – § 1º, III, "a", da –, que são os seguintes: "a) devem ser art. 15, Lei n. 9.249/1995 considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo- se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'; (b) a expressão 'serviços hospitalares' deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

Na hipótese dos autos, o Tribunal regional consignou expressamente que, para a concessão do beneficio fiscal, é necessário que a sociedade seja organizada sob a forma empresarial, fato não comprovado na hipótese. Nesse passo, o entendimento adotado pela Corte regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, atraindo o óbice da sua Súmula 83.

De outro lado, a modificação do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente – isto é, para o fim de averiguar a existência do elemento de empresa –, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Não há nada no agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57446392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:04**
**Código de Controle do Documento: f41c672d-a2d2-46d9-9427-ac9899c21d7a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.251.428 / PR**

Número Registro: 2025/0503139-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50102210820244047003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : REIS YABIKU SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : WESLEI DE OLIVEIRA - PR074534
MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI - PR075418
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : REIS YABIKU SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : WESLEI DE OLIVEIRA - PR074534
MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI - PR075418
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA59016068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:36**
**Código de Controle do Documento: d545b660-8fc7-41ad-9962-0502af3e4d10**

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:36**
**Código de Controle do Documento: d545b660-8fc7-41ad-9962-0502af3e4d10**